



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Áureo)**

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.  
(NR)”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**\*139BF88100\***  
**139BF88100**



## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto ora apresentado visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta *versus* penas em abstrato.

Cada conduta criminosa abrangida pelo artigo em questão tutela um bem jurídico diferente. Citamos como exemplo o art.7º, IX, da Lei 8.137/90, que apena a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria prima ou mercadorias em condições impróprias para o consumo, com pena prevista de detenção de dois a cinco anos ou multa, enquanto todos os crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que também tutela as relações de consumo e a saúde do consumidor, são de menor potencial ofensivo, com penas máximas que não ultrapassam 2 (dois) anos.

A própria lei se contradiz, uma vez que reconhece que a conduta alcançada pelo crime em questão é de menor potencial ofensivo quando prevê a aplicação isolada da pena de multa. Assim, o que pretende essa proposição é tão somente adequar o preceito secundário originariamente estipulado: para crimes de menor potencial ofensivo pena máxima até 2 (dois) anos.

O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal culposos, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.

O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta.



A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.

O Judiciário há muito vem se pronunciando pela absolvição dos réus incurso no parágrafo que o presente projeto visa suprimir. Em recente e confiável pesquisa jurisprudencial, constatou-se o elevado índice de absolvições na modalidade culposa. No entanto, nada é capaz de apagar o constrangimento de uma persecução criminal, invariavelmente iniciada por uma prisão em flagrante.

Ademais, a prática também denota que a figura penal que visamos excluir acaba por consagrar a responsabilidade penal objetiva, via de regra vedada pelo ordenamento jurídico pátrio – exceção feita nos crimes ambientais. Isto porque, na esmagadora maioria das vezes o gerente geral do estabelecimento ou os chefes dos setores são submetidos ao indiciamento criminal. No presente caso, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, não há dúvidas de que o real infrator é o responsável direto pela verificação da (im)propriedade do produto para o consumo.

Todavia, os setores gerenciados são de grande dimensão (chegando a conter até 65.000 itens), sobretudo nas chamadas grandes empresas. Assim, o abastecimento das gôndolas é realizado por diversos colaboradores, até mesmo de empresas terceirizadas (promotores de vendas). É evidente que não é possível que o chefe do setor tenha condições de fiscalizar, diuturnamente, tamanha quantidade de mercadorias. Por outro lado, também não tem condições de conferir o trabalho de seus subordinados, produto por produto.

Também não podemos nos esquecer das severas e desproporcionais penas que o parágrafo contém. Comparativamente, o homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal) é apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, enquanto que a figura penal prevista no parágrafo único do art. 7º, da Lei 8.137/90, estabelece pena de detenção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Logo, temos como exemplo a esdrúxula (porém real) situação jurídica: deixar de conferir negligentemente a data de validade de apenas um produto - dentre 65.000 (sessenta e cinco mil) itens expostos - é penalmente mais relevante do que provocar involuntariamente a morte de uma pessoa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **AUREO** – PRTB/RJ.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito Penal moderno de descriminalização de condutas socialmente irrelevantes ou com baixíssimo potencial ofensivo, sobretudo por conta do excesso de demandas que tramitam no Poder Judiciário e da superlotação carcerária.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado ÁUREO

**\*139BF88100\***  
139BF88100